

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.531-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : SIMONE JANSON NEJAR
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO POPULAR AUTUADA COMO AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL ASSINADA PELA AUTORA, SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O FEITO, MANTEVE-SE INERTE.

1. O direito de petição e o acesso à justiça não eximem a Agravante de postular em juízo com a presença de advogado (art. 133 da Constituição da República e art. 36 do Código de Processo Civil).

2. Mera alegação de imparcialidade de magistrado não é suficiente para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não conhecido.

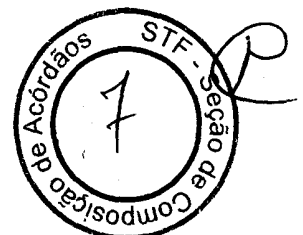
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **não conhecer do recurso de agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Ministro Menezes Direito e, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 3 de junho de 2009.

Cármem Lucia
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

- Relatora



03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.531-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : SIMONE JANSON NEJAR
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravo Regimental na Ação Popular autuada no Supremo Tribunal Federal, em 18.9.2008, como Ação Originária, interposto por Simone Janson Nejar, contra decisão pela qual neguei seguimento à presente ação, em que se questionava a não-aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde é servidora.

Determinei que a Impetrante, ora Agravante, regularizasse sua representação processual (fls. 43-45), o que não se deu, conforme certidão da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal (fl. 47).

2. À ocasião, consignei que, embora tivesse a Impetrante legitimidade *ad causam* para propor ação popular, nos termos do que exige o art. 1º da Lei n. 4.717/65, conforme dispõe o art. 102 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal é incompetente para processar e julgar ação popular, "com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro" (Pet 3.674-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.10.2006).

A negativa de seguimento ao pedido da Agravante fundamentou-se, ainda, na impossibilidade de a mera alegação de imparcialidade de magistrado deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência nesse sentido (fls. 11-15) *d*

AO 1.531-AgR / RS

3. No presente agravo regimental, ainda de próprio punho e sem representação processual, a Impetrante reitera seus argumentos contra o que entende ser o descumprimento da Súmula Vinculante n. 13 por parte dos integrantes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Reitera seu pedido para que seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório. *d*

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.531-6 RIO GRANDE DO SULV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado "indispensável à administração da justiça" (art. 133 da Constituição da República e art. 1º da Lei n. 8.906/94), com as ressalvas legais.

Nesse sentido:

"2. Está-se diante de quadro a revelar a inobservância da organicidade e dinâmica que norteiam o Direito. O impetrante acabou, é certo, por exercer o direito de petição, mas o fez sem contar com a indispensável capacidade postulatória. Aliás, os termos distanciados dos parâmetros de costume da inicial decorrem, justamente, até mesmo quanto à designação dos órgãos coatores, da ausência de formação técnica. Por outro lado, a hipótese não sugere a intimação da Defensoria Pública da União para representar o impetrante, valendo notar que a providência não incumbe ao Judiciário. O cidadão, se assim o entender, deve dirigir-se ao Órgão, exceção aberta à hipótese em que esteja em jogo a liberdade de ir e vir e, portanto, a ação constitucional de habeas corpus" (Mandado de Segurança 24.581, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 3.9.2003) d

AO 1.531-AgR / RS

Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei n. 9.099/95) e as ações trabalhistas (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular.

2. No julgamento do Agravo Regimental na Petição 762, Relator o Ministro Sydney Sanches, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"- Capacidade postulatória. Direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição). Representação do peticionário por advogado (art. 133 da [Constituição da República] e art. 36 do Código de Processo Civil).

1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória.

2. O exercício do direito de petição, junto aos poderes públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil). Agravo regimental não conhecido" (Plenário, DJ 8.4.2004).

Ainda:

"AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à

AO 1.531-AgR / RS

válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. **AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.** - Não cabe ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator, quando esta - por não haver apreciado o mérito do pedido - apresenta-se desvestida de conteúdo sentencial. Precedentes" (Agravo Regimental na Ação Rescisória 1.354, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.6.1997).

3. Tem-se, na espécie vertente dos autos, o ajuizamento de ação popular, que, no sistema brasileiro, depende da adequada representação judicial, a dizer, que a Interessada se faça representar por profissional da advocacia habilitado nos termos da legislação vigente (art. 36 do Código de Processo Civil). Ora, a Agravante não é advogada e não se fez representar por um, e, aberto prazo para a regularização processual, manteve-se inerte, pelo que não se pode acolher sequer a inicial, que haveria de ser, apenas por isso, indeferida de plano (art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil).

4. Pelo exposto, **não conheço do presente agravo regimental** *cl*

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.531-6**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA


AGTE.(S): SIMONE JANSON NEJAR

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso de agravo. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário